

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- 10^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CURADORIA DO MEIO AMBIENTE.
- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIG) Nº 06.2017.00006368-4.

- O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Raul de Araujo Santos Neto, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José Curadoria do Meio Ambiente, e de outro lado JEFFERSON CONSTANTE MACEDO, brasileiro, solteiro, CPF nº 049.820.869-90, RG nº 4.530.310, com endereço na Rua Lauro Manoel de Souza, nº 147, bairro Colônia Santana, São José/SC, telefone (48) 99905-5881, doravante denominado compromissário, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85 (Lei da Ação Civil Pública), e CONSIDERANDO:
- As funções institucionais do Ministério Público previstas na Constituição Federal e nas Leis Orgânicas Nacional (nº 8.625/85) e Estadual (nº 197/2000), bem como a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988), entre eles o meio ambiente;
- O direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consoante dispõe o art. 225, caput, da Constituição Federal;
- O princípio do poluidor-pagador previsto na Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que visa "à imposição ao poluidor e ao predador" da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente;



- Que o Assento nº 1/2013/CSMP, arts. 4º e 5º, estabelece que a reparação do dano obedecerá, prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na: I restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado; II recuperação do dano *in natura*, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; III recuperação do dano *in natura*, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e IV substituição da reparação *in natura* por indenização pecuniária. E que, não havendo a possibilidade de reparação por meio das medidas indicadas no artigo anterior ou não sendo elas suficientes para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento total das obrigações, poderão ser estabelecidas medidas de compensação mitigatórias;
- Os termos da Recomendação nº 54, do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe que sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art 1º, § 2º);
- O que restou averiguado no **Inquérito Civil Público nº 06.2017.00006368-4**, cujos documentos coligidos dão conta que o compromissário realizou intervenção em área de 1.744 m² (mil e setecentos e quarenta metros quadrados), considerada de preservação permanente, mediante terraplanagem, canalização de curso d'água e construção/reforma de estábulo, além de danificar 2.924 m² (dois mil e novecentos e vinte e quatro metros quadrados) de vegetação do bioma da mata atlântica, por meio de corte raso, promovendo, destarte, danos ao meio ambiente, sem qualquer tipo de autorização ambiental;
- O apurado por vistoria realizada pela Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FMADS), em 23 de novembro de 2017, objeto do Relatório Ambiental nº 291/2017/FMADS/SJ que indica vegetação nativa abundante no entorno, manutenção e obediência ao embargo das atividades na área e a existência de área de preservação permanente com solo exposto e pontos de erosão;
- Que se trata de pequena propriedade que desenvolve a longa data atividade de característica familiar, sendo razoável a manutenção do estábulo onde foi instalado há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, fato que será compensado por meio do enriquecimento das



áreas de preservação permanente de seu entorno e da nascente;

 Que as eventuais infrações penais são independentes e serão averiguadas em separado;

RESOLVEM celebrar o presente **Compromisso de Ajustamento de Conduta**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, nos seguintes **TERMOS**:

DAS OBRIGAÇÕES:

Cláusula 1ª - O compromissário Jefferson Constante Macedo, assume os seguintes compromissos, consistentes em obrigações de fazer:

- a) Promover a recuperação ambiental das áreas atingidas, com 1.744 m² (mil e setecentos e quarenta metros quadrados) e 2.924 m² (dois mil e novecentos e vinte e quatro metros quadrados), indicadas no Relatório de Fiscalização nº 073/2017, da Polícia Militar Ambiental, acostado ao Inquérito Civil Público inicialmente indicado, no prazo de 90 (noventa), mediante o plantio de mudas de espécies nativas do bioma da mata atlântica, que deverão ser obtidas a suas expensas (do compromissário) e em quantidade suficiente para atender ao replantio das áreas atingidas, ordenadas de 2 (dois) em 2 (dois) metros, que deverão ser protegidas e contarem com placas indicativas da espécie, zelando para eventual substituição das mudas em caso de não germinação ou evolução do crescimento;
- b) Compromete-se a não promover novas modificações ou acréscimos no estábulo, a exceção de manutenção de rotina, sem obtenção das autorizações necessárias dos Órgãos competentes; e
- c) Apresentar material fotográfico, com pelo menos 10 (dez) fotografias (datadas), para atestar o atendimento do item "a", juntando, ainda, igual relatório fotográfico de acompanhamento da revegetação, a cada 90 (noventa) dias, pelo período de 1 (um) ano, para comprovação da evolução da reconstituição da vegetação nativa nos locais antes referidos.

Cláusula 2ª - O compromissário Jefferson Constante Macedo compromete-se, ainda, a desfazer a canalização do curso d'água, promovendo a proteção das margens do curso d'água existente na propriedade, com o plantio de espécies naturais da mata atlântica, como indicado no item "a", da Cláusula 1ª, acima, apresentando material



fotográfico, com pelo menos 10 (dez) fotografias (datadas), para atestar o cumprimento deste item, no prazo de 60 (sessenta) dias;

Cláusula 3ª - Por fim, como medida pecuniária compensatória, o compromissário **Jefferson Constante Macedo**, se compromete, também, a recolher a quantia equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, mediante guias de recolhimento obtidas junto a 10ª Promotoria de Justiça de São José, montante a ser adimplido em 4 (quatro) parcelas de 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cláusula 4ª - Por fim, o compromissário Jefferson Constante Macedo assume ainda o compromisso de obter o licenciamento/autorização ambiental através do Órgão responsável para qualquer atividade/intervenção que, doravante, pretenda executar no local, permitido apenas a manutenção do estábulo.

Cláusula 5ª - O Ministério Público Estadual, pelo Promotor de Justiça signatário, se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, se cumpridos todos os itens ora ajustados, nos prazos estabelecidos.

DA FISCALIZAÇÃO:

Cláusula 6ª - No final do período de 1 (um) ano deverá ser apresentado pelo compromissário relatório técnico elaborado por profissional habilitado, demostrando a situação atual das áreas recuperadas, indicando o estágio de recuperação e a necessidade de eventual providência complementar.

DA MULTA:

Cláusula 7ª - O descumprimento de quaisquer das cláusulas ou das obrigações estabelecidas no presente, implicará no pagamento, pelo compromissário, de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada mês de atraso, a ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina.



DA EXECUÇÃO:

Cláusula 8ª - Na hipótese de não cumprimento pelo compromissário, de quaisquer das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, além da responsabilidade pessoal e da multa pecuniária previstas na cláusula anterior (5ª), o **Ministério Público Estadual** promoverá a execução judicial, total ou parcialmente, e, ainda, facultativamente, o ingresso de ação civil pública.

DA VIGÊNCIA:

Cláusula 9ª - O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura, da qual será contados todos os prazos acima estipulados.

Assim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em duas (02) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85.

São José, 17 de outubro de 2018.

Raul de Araujo Santos Neto Promotor de Justiça Curadoria do Meio Ambiente Jefferson Constante Macedo Compromissário

Eduardo Freitas Machado Advogado – OAB/SC 36.817

TESTEMUNHAS:

Fernanda de Medeiros Pagani Luz RG nº 4.151.184 Thays C. Varela Schumacher RG no 5.091.800